GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Almenara

Parecer nº 20/IEF/NAR ALMENARA/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0025345/2023-26

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Heros Henrique Botelho Leal Souza LTDA-ME		CPF/CNPJ: 41.567.960/0001-15
Endereço: Avenida Antero Sena, n° 410		Bairro: Centro
Município: Joaíma	UF: MG	CEP: 39.890-000
Telefone: (38) 3845-3895	E-mail: atendimento@progeoambiente.com.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para item 3 (X) Não, ir para item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome: Flávia Botelho Leal		CPF/CNPJ: 542.867.516-00
Endereço: Rua Belo Horizonte, N° 125		Bairro: Centro
Município: Joaíma	UF: MG	CEP: 39.890-000
Telefone: (33) 999147180	E-mail: alfaambiental20@gmail.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Fazenda Tamboril	Área Total (ha): 129,5976 ha
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 12662 Livro: 2-RG Folha: Comarca: Jequitinhonha-MG	Município/UF: Jequitinhonha
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136009-F7BE.9E6A.47A0.4DB7.BC9F.1384.1934.2DDA	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.	0,5000	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000) zona* 24K	
			X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,5000	hectares	286357 m E	8156670 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
A-03-01-8 Extração de Areia e Cascalho para utilização na construção civil	extração de areia	0,5000

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Mata Atlantica	Estacional Semidecidual	Inicial	0,5000

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	m³
-	-	-	m³

1.Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 11/08/2023

Data da vistoria:

Data de solicitação de informações complementares: 31/01/2024, novamente em 23/05/2024 e em 29/08/2024

Data do recebimento de informações complementares: 26/12/2024 (último recebimento de IC).

Data de emissão do parecer técnico: 26/05/2025

Número do projeto no SINAFLOR: Não se aplica

Quanto ao impedimentos legais:

Não foram localizados no CAP, autos de infração em nome do empreendedor/propriétario, que ternem a área impedida de intervenção na forma da lei.

2.Objetivo

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,5 ha de áreas de preservação permanente – APP, sendo pretendido com a intervenção requerida a realização de atividade extração e armazenamento de areia para construção civil.

3.Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel rural:

O imóvel, pertencente a Flávia Botelho Leal, denominado Fazenda Tamboril, localizada na zona rural do município de Joaíma/MG, possuindo uma área total de 129,5976 ha, (2,16 módulos fiscais) sendo 60 ha o módulo fiscal deste município.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3136009-F7BE9E6A47A04DB7BC9F138419342DDA;

- Área total: 129,5976 hectares;

- Área de reserva legal: Não informado no CAR, não consta averbação na matrícula e não possui déficit de RL;

O imóvel se enquadra na exceção prevista na legislação florestal quanto a dispensa de recomposição da Reserva Legal, nestes termos o CAR foi analisado e aprovado com a inexistência desta, considerando que não há supressão de vegetação nativa no requerimento em análise, não há que se falar neste momento em recompor a reserva legal, ficando esta aprovada como foi registrada no CAR de acordo as normas vigentes de exceção.

- Área de preservação permanente: 12,82 hectares;

- Área de Remanescente de Vegetação Nativa: 0,000 hectares;

- Área de uso antrópico consolidado: 127,5300 hectares;

- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada: xxxxx ha

( ) A área está em recuperação: *xxxxx ha*

( ) A área deverá ser recuperada: *xxxxx ha*

(X) Área não informada no CAR, não averbada e imóvel menor que 4 módulos sem cobertura vegetal natia na data de 22/07/2008.

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada;

(X) Área não informada no CAR, não averbada e imóvel menor que 4 módulos sem cobertura vegetal natia na data de 22/07/2008.

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal : *0*

- Parecer sobre o CAR:

O Cadastro Ambiental Rural do imóvel já foi analisado de forma automática, e o empreendedor atendeu de forma satisfatória as solicitações e exigências conforme o seguinte:

- Em 22/01/2024 o sistema automático concluiu a análise dinamizada do Cadastro Ambiental Rural - CAR do imóvel;
- No mesmo dia em 22/01/2024, a servidora Carolina Corrêa Santos Moura, vinculou Luana Teixeira Mancine como Gerente Operacional e Marina Teles Tavares como técnica de análise e lider de equipe;
- Em 31/01/2024, a servidora Marina Teles Tavares Iniciou a análise de validação do CAR, concluíndo a referida análise neste mesmo dia, validando as informações do sistema;
- No dia 03/05/2024, a servidora Luana Teixeira Mancini validou as pendencias apontadas pela análise e emitiu a notificação ao proprietário / possuidor;
- Em seguida, dentro do prazo legal o proprietário possuidor enviou os documentos solicitados e corrigiu as informações apontadas, ficando o Cadastro pendente de análise de validação deste atendimento realizado pelo proprietário / possuidor;
- Em 18/05/2026, por estar o referido cadastro vinculado a análise deste Processo Administrativo de Intervenção Ambiental, o processo de análise do CAR foi encaminhado ao Coordenador NUBIO Nordeste para vincular à equipe técnica do referido processo;
- Por fim o Técnico Ambiental Wanderson Oliveira Marques validou as informações encaminhando o processo para emissão do Certificado de Regularidade Ambiental e demais providências cabíveis por parte do novo GO o senhor Landerson Gomes Galvão.

Neste sentido o Cadastro Ambiental Rural do imóvel Fazenda Tamboril se encontra em situação regular, inclusive quanto a Reserva Legal nos termos da normativa vigente.

4.Intervenção ambiental requerida

A área requerida, trata-se de área consolidada às margens do córrego Água Branca com intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,5000 ha de áreas de preservação permanente – APP, formadas por áreas de pastagens e em uso agropecuário atualmente.

"A área de intervenção aqui considerada localiza-se no domínio do Bioma Mata Atlântica, o ordenamento vegetacional de áreas vizinhas foi conferido ajustando as semelhanças e distinções florísticas e estruturais entre as comunidades vegetais."

Após análise verificou-se no presente estudo, por se tratar de intervenção em APP, que a proposta de compensação apresentada no PIA / PRADA / PTRF, não atendia ao que é previsto na legislação e nas normas técnicas, desta forma foram solicitadas informações complementares, ainda após análise jurídica em conjunto com o coordenador NUREG da época, verificou-se necessidade de solicitar mais informações complementares, o que foi atendido pelo empreendimento Doc. SEI 104530349.

O PIA também teve necessidade de ajustes, o que foi também objeto das Informações Complementares solicitadas. Os referidos estudos estão vinculado às anotações de responsabilidade técnica (ARTs) n° MG20210461312 e MG20242916146 Doc. SEI 70257948 e 88320394 tendo como responsável técnica, a Engenheira Florestal, Luciana Fernandes Novais.

Foram apresentados dois pontos de Alternativa Técnica e justificado a escolha do ponto de intervenção solicitado, conforme justificativa constante do Estudo de Alternativa Técnica e Locacional Doc. SEI 89269847, o ponto escolhido se mostra melhor do que as alternativas de forma econômica, ambiental e logistico, justificando que a mudança para outro ponto iria causar maior impácto no curso hidrico por aumentar a velocidade de vazão demasiadamente ao dragar o leito, enquanto o ponto escolhido fica em uma curva do Córrego que diminuiria essa velocidade de forma natural, além do mais a construção de novas estradas de acesso bem como novo pátio iria causar maior impácto na APP, coisa que não será necessário na área escolhida por já contar com estradas e pátios previamente existentes.
A intervenção requerida, caracteriza basicamente pela movimentação, montagem e passagem de maquinário de extração de areia, além da estocagem do material e movimentação deste em área de APP.

Taxa de Expediente: Foi recolhida no valor de R$ 775,68 através do DAE nº 1401287346090, Doc. SEI 70257951 referente à Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP - 0,5000 ha;

Taxa florestal: Não aplicável ao caso em tela por não haver supressão de vegetação nativa;

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: de alta a baixa;

- Prioridade para conservação da flora: baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não classificada como área prioritária para conservação;

- Unidade de conservação: polígono fora destas áreas e do entorno;

- Áreas indígenas ou quilombolas: polígono fora destas áreas e do entorno;

- Vulnerabilidade a degradação estrutural do solo: baixa;

- Risco Ambiental: de médio a baixo.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: **A-03-01-8** Extração de Areia para Construção Civil

- Atividades licenciadas: -

- Classe do empreendimento: *1*

- Critério locacional: *0 (informado pelo empreendimento)*

- Modalidade de licenciamento: Las/Ras

- Número do documento: -

5.3 Vistoria realizada:

Realizada em 09/10/2023, na presença do Heros representante da empresa.

A vistoria foi iniciada deslocando-se até a área requerida para intervenção ambiental . A atividade a ser desenvolvida é em uma área antropizada de um local que apresenta áreas com pastagens de braquiárias e onde a vegetação nativa é inexistente, conforme visualização "in loco". As áreas de intervenções encontram-se localizadas em área de preservação permanente, na porção central do imóvel, completamente antropizada e caracterizada como uso consolidado na forma da lei.

Inicialmente a equipe técnica do IEF fez o deslocamento pelas áreas requeridas, foram conferidas as condições do imóvel e da área de intervenção, até então, estando compatíveis aos informados no estudo apresentados no PIA.

Com relação às áreas de Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel não foi reservada área para reserva legal por se tratar de imóvel rural menor do que quatro módulos fiscais e não conter remanescente de vegetação nativa, sendo dispensado de recompor a reserva na forma da lei. Por avaliação visual constatou-se que a área é realmente consolidada e não contem remanescente de vegetação nativa, no entanto as áreas que forem se regenerando, seja da forma que for, seja naturalmente ou induzida, deverão passar a compor a reserva legal da propriedade, ademais o imóvel fica impedido de realizar qualquer intervenção ambiental que demande supressão de vegetação nativa ainda que em estágios permitidos, até que se recomponha a reserva legal.

Possui como principal recurso hídrico o Córrego Água Branca, estando inserido na bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha(JQ3).

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: *O* relevo é de plano a suavemente ondulado;

- Solo: O solo da propriedade, conforme caracterização do meio abiótico nos estudos do Projeto de Intervenção Ambiental – PIA é predominantemente Latossolo Vermelho/Amarelo eutrófico;

- Hidrografia: A APP dos imóveis tem a dimensão de 12,89 hectares, margeando o Córrego Água Branca, estando inserido na Sub-bacia do Rio São Miguel e da bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha(JQ3).

5.3.2Características biológicas:

- A propriedade pertencente ao bioma Mata Atlântica, e é inteiramente antropizada, conforme descrito nos estudos bem como confirmado in loco;

- Fauna: os estudos apresentaram levantamento secundário de fauna.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme consta nos estudos apresentado as justificativas das inexistência das alternativas técnicas locacionais nos autos do processo, na pagina 04, onde diz: que foram escolhidas duas alternativas técnicas e locacionais, no entanto os estudos revelam a inviabilidade econômica, e maior degradação ambiental caso o local de escolha seja alterado, justifica essa afirmativa com a inexistência de pátio e estradas nos locais alternativos e a existência de tais infraestruturas no local de escolha, desta forma seriam aproveitados área plana e livre de vegetação como pático, o que evitaria a terraplangem de outra área para tal finalidade, bem como seria avitada a escavação e conformação de local para construção de estrada de acesso aos locais alternativos, pois o local de escolha já possuem tal infraestrutura de forma prévia e consolidada.

6.Análise técnica

Foi recolhida corretamente a Taxa de expediente e as taxas florestais não se aplicam sobre a intervenção requerida.

Não foram localizados no CAP, autos de infração em nome do proprietário/empreendedor, que impenssam o andamento da intervenção solicitada na propriedade requerida, foi encontrado o AI nº 306214/2022, por realizar queimada sem autorização em palhada de café cortado, sem a devida autorização, no entanto este auto não se correlaciona com a área requerida para intervenção bem como não impede o andamento da

autorização;

Considerando que a áreas requeridas eram pastagens com presença de gramínia exótica, sendo áreas antropizadas anterior a 22/07/2008;

Considerando as propostas de medidas compensatórias descritas nos estudos (vide PTRF Doc. SEI 89269854), para cumprir as compensações legais da intervenção; Considerando a aprovação da proposta de compensação apresentada nos PRADA da intervenção em APP, presente nos autos do processo, e a necessidade de cercamento das áreas de compensação ambiental a fim de evitar o pisoteio animal e favorecer a recuperação da mesma;

Verifica-se que não há nenhum impedimento técnico que possa indeferir o requerimento protocolado pelo requerente, sendo a intervenção requerida passível da implantação da extração de areia que irá intervir em APP, devidamente solicitada a este órgão competente.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, são:

- Exposição e compactação do solo;

- Erosão e geração de sedimentos;

- Material particulado em suspensão;

- Ruídos;

- Afugentamento da fauna aquática;

- Descaracterização paisagística;

Medidas Mitigadoras:

- Deslocamento e/ou revolvimento do mínimo de solo possível;

- Construção de dispositivos e/ou bacias de captação para acumulação das águas pluviais e da água de retorno, para evitar ou minimizar a erosão do solo marginal;

- Adotar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;

- Reduzir ao máximo da movimentação do maquinário visando alterar o mínimo possível a qualidade do ar e geração de ruídos;

- Respeitar rigorosamente os limites da área requerida;

- Executar na íntegra todas as medidas mitigadoras e compensatórias previstas nos estudos, bem como as que se tornarem necessárias ao longo da operação.

7.CONTROLE PROCESSUAL Nº 020/2026

7.1. INTRODUÇÃO:

Trata-se de análise para autorização de solicitação para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,5 ha de áreas de preservação permanente – APP, sendo pretendido com a intervenção requerida a realização de atividade extração e armazenamento de areia para construção civil.

O imóvel, pertencente a Flávia Botelho Leal, denominado Fazenda Tamboril, localizada na zona rural do município de Joaíma/MG, possuindo uma área total de 129,5976 ha, deste município estando registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Jequitinhonha sob matrícula 12662 após unificação das matrículas 5404 e 4996 em 2022.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do Processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n°. 3102/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3162/2022, com destaque para os pedidos de informações complementares, conforme ofícios que consta dos autos, os quais foram atendidos a tempo, bem como as condicionantes.

O Parecer Técnico apresentado manifesta pelo **DEFERIMENTO** do pedido.

7.2. DA COMPETÊNCIA

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

> **Decreto Estadual nº 47.892/20:**
>
> **Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência,**
> **com atribuições de:**
>
> **(...)**
>
> **II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades**
> **relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;**
>
> **(...)**
>
> **Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:**
>
> **I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam,**
> **ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;**

7.3. DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Foi localizado no CAP, autos de infração nº 306214/2022, por realizar queimada sem autorização em palhada de café cortado, sem a devida autorização em nome da proprietária do imóvel, porém fora da área solicitada, conforme atesta o técnico gestor desse processo o que não impede o andamento da intervenção solicitada na propriedade requerida.

7.4. ANÁLISE:

Depreende-se do parecer técnico:

A atividade do empreendimento objeto do licenciamento está enquadrada conforme Deliberação Normativa COPAM n° 217/2017 como A-03-01-8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.

O método de lavra utilizado é a extração no leito do Córrego Água Branca. A extração da areia ocorrerá por intermédio de uma draga de sucção instalada no leito do rio.

A área requerida, trata-se de área consolidada às margens do córrego Água Branca com intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,5000 ha de áreas de preservação permanente – APP, formadas

por áreas de pastagens e em uso agropecuário atualmente.

O ponto escolhido fica em uma curva do Córrego que diminuiria essa velocidade de forma natural, além do mais a construção de novas estradas de acesso bem como novo pátio iria causar maior impacto na APP, coisa que não será necessário na área escolhida por já contar com estradas e pátios previamente existentes.

A intervenção requerida, caracteriza basicamente pela movimentação, montagem e passagem de maquinário de extração de areia, além da estocagem do material e movimentação deste em área de APP.

7.41 DOS TIPOS DE INTERVENÇÕES:

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1°, define que "as intervenções ambientai sem áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

São consideradas intervenções ambientais pelo Decreto Nº 47749 DE 11/11/2019:

> Decreto Nº 47749 DE 11/11/2019
>
> Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
>
> II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;(GN)
>
> III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;
>
> IV - manejo sustentável;
>
> V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
>
> VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
>
> VII - aproveitamento de material lenhoso.

7.4.2.DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área objeto da intervenção requerida é caracterizada como de preservação permanente por se tratar de margem do Córregua Água Branca, conforme dispõe o Código Florestal Brasileiro, instituído pela Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. Observe-se:

> Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012
> Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
> I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: Incluído pela Lei nº 12.727, de2012).
> a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
> b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
> c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
> d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
> e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

Verifica-se que pela característica do empreendimento e intervenção necessária, cumpre esclarecer que, de acordo com o art. 3º, XI, "f", do Código Florestal (Lei 12.651/12), reproduzido no Código Florestal Mineiro (Lei 20.922/12), a atividade principal do empreendedor que fundamenta o presente pedido de intervenção é considerada como de interesse social. Vejamos:

Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012
Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
(...)
IX - de interesse social:(GN)
(...)
f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

Também conforme os artigos 3º e 12º da lei estadual 20.922/13, a atividade de mineração é considerada de interesse social se tornando desnecessária a apresentação da declaração de utilidade pública, sendo que ela deixa claro ainda que devem se regularizados, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Lei estadual 20.922/13
Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:
I - de utilidade pública:
II - de interesse social:
f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
(...)
Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Corrobora para tanto o art.17 do Decreto 47.749/2019 que define os casos que poderão ser autorizados para intervenção em APP:

Decreto 47.749/2019
Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Consoante com a previsão legal acima, temos os termos dos arts. 3º e 4º da Resolução CONAMA n.º 369, de 28 de março de 2006 que apresenta outros requisitos para autorizar as intervenções em área de preservação permanente, sendo eles:

Resolução CONAMA n.º 369, de 28 de março de 2006
Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o
requerente, entre outras exigências, comprovar:
I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;
II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;
III - averbação da Área de Reserva Legal; e
IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão
(...)
Art. 4º Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.

Conclui-se, portanto, que, de acordo com disposto acima no código federal (Lei 12.651/12), reproduzido

no Código Florestal Mineiro(Lei 20.922/12), bem como na Resolução CONAMA 369/06, a atividade do empreendedor que fundamenta o presente pedido de intervenção é considerada como de interesse social.

7.5.ALTERNATIVA TÉCNICO LOCACIONAL

Segundo o Parecer Técnico, ficou constatado tratar de única alternativa técnica e locacional para a instalação do empreendimento
minerário pretendido, considerando ainda que não haverá supressão de vegetação nativa.

Considera-e que pela própria característica do empreendimento deve ser instalado na APP, e sendo assim, diante dos fatos expostos,
não há alternativas técnicas e locacionais, no que diz respeito à intervenção em área de preservação permanente, para a implantação do empreendimento

Segundo o técnico: "Foram apresentados dois pontos de Alternativa Técnica e justificado a escolha do ponto de intervenção solicitado, conforme justificativa constante do Estudo de Alternativa Técnica e Locacional Doc. SEI 89269847, o ponto escolhido se mostra melhor do que as alternativas de forma econômica, ambiental e logistico, justificando que a mudança para outro ponto iria causar maior impácto no curso hidrico por aumentar a velocidade de vazão demasiadamente ao dragar o leito, enquanto o ponto escolhido fica em uma curva do Córrego que diminuiria essa velocidade de forma natural, além do mais a construção de novas estradas de acesso bem como novo pátio iria causar maior impácto na APP, coisa que não será necessário na área escolhida por já contar com estradas e pátios previamente existentes"

7.6.ÁREA CONSOLIDADA:

Quanto a Área de uso antrópico consolidado, a saber, 15,7478 ha , temos previsto no art 2º e 16º da Lei 20.922/13:

> Lei 20.922/13:
> Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
> I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;
> (...)
> Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade fisica das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.
> § 1º – Nos casos de imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em APPs ao longo de cursos d'água naturais, independentemente da largura do curso d'água, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em:
> I – 5m (cinco metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área de até um módulo fiscal;
> II – 8m (oito metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a um módulo fiscal e inferior a dois módulos fiscais;
> III – 15m (quinze metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a dois módulos fiscais e inferior a quatro módulos fiscais.

A *área rural consolidada* é a área de imóvel rural com ocupação antrópica (resultante da ação *humana*) preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio (descanso dado a uma terra cultivada por um ou mais anos).

A Lei Estadual nº. 20.922 de 16/10/2013, a qual dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à

biodiversidade no Estado, estabelece em seu art. 16 que nas APPs, em área rural consolidada, conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

A despeito da supressão aqui discutida a Lei 20.922/13 estabelece que a exploração de plantações florestais localizadas em APP e Reserva Legal está condicionada à autorização do órgão ambiental competente, senão vejamos:

> *"Art. 64. A exploração de plantações florestais localizadas em APP e Reserva Legal está condicionada à autorização do órgão ambiental competente".*

Quanto ao que preceitua o Decreto 47.749/19:

> Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:
>
> (...)
>
> III – área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;
>
> (...)
>
> *IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;*
>
> *(....)*
>
> *Art. 93 – Nas APPs é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas, respeitadas as faixas de recomposição obrigatórias previstas no art. 16 da Lei nº 20.922, de 2013.*
>
> *§ 1º – A continuidade das atividades agrossilvipastoris fica caracterizada, inclusive, nas hipóteses em que houver a alternância entre essas atividades, sendo admitido, ainda, o regime de pousio, vedada a instalação de novas edificações ou ampliação horizontal das existentes, ressalvadas novas intervenções passíveis de autorização.*
>
> *§ 2º – A regularização das intervenções em APP previstas no caput, bem como a definição da recomposição das faixas obrigatórias serão feitas quando da análise do CAR.*
>
> *Art. 94 – Será admitida a manutenção da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural e das residências e benfeitorias, inclusive seus acessos, nas APPs em áreas rurais consolidadas, independentemente das faixas de recomposição obrigatórias definidas no art. 16 da Lei 20.922, de 2013, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.*

Constata o técnico que em sua vistoria verificou que a área requerida para intervenção ambiental é em uma área antropizada de um local que apresenta áreas com pastagens de braquiárias e onde a vegetação nativa é inexistente, conforme visualização "in loco". As áreas de intervenções encontram-se localizadas em área de preservação permanente, na porção central do imóvel, completamente antropizada e caracterizada como uso consolidado na forma da lei.

7.7. DA RESERVA LEGAL E DO CAR

7.7.1.DA RESERVA LEGAL:

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa,
no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da
aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Parecer técnico:

- Área de reserva legal: Não informado no CAR, não consta averbação na matrícula e não possui déficit de RL;

O imóvel se enquadra na exceção prevista na legislação florestal quanto a dispensa de recomposição da Reserva Legal, nestes termos o CAR foi analisado e aprovado com a inexistência desta, considerando que não há supressão de vegetação nativa no requerimento em análise, não há que se falar neste momento em recompor a reserva legal, ficando esta aprovada como foi registrada no CAR de acordo as normas vigentes de exceção.

7.7.2.DO CAR:

A Lei nº 12.651/2012 (Lei de Proteção da Vegetação Nativa) criou o Cadastro Ambiental Rural (CAR) como um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais e compor uma base de dados para o controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico.

Lei nº 12.651/2012

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base dedados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

(...)

§ 3º A inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais.(Redação dada pela Lei nº 13.887,de 2019)

(...)

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

DECRETO 47.749/2019

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

- Parecer sobre o CAR:

- Parecer sobre o CAR:

O Cadastro Ambiental Rural do imóvel já foi analisado de forma automática, e o empreendedor atendeu de forma satisfatória as solicitações e exigências conforme o seguinte:

- Em 22/01/2024 o sistema automático concluiu a análise dinamizada do Cadastro Ambiental Rural - CAR do imóvel;
- No mesmo dia em 22/01/2024, a servidora Carolina Corrêa Santos Moura, vinculou Luana Teixeira Mancine como Gerente Operacional e Marina Teles Tavares como técnica de análise e líder de equipe;
- Em 31/01/2024, a servidora Marina Teles Tavares Iniciou a análise de validação do CAR, concluindo a referida análise neste mesmo dia, validando as informações do sistema;
- No dia 03/05/2024, a servidora Luana Teixeira Mancini validou as pendencias apontadas pela análise e emitiu a notificação ao proprietário / possuidor;
- Em seguida, dentro do prazo legal o proprietário possuidor enviou os documentos solicitados e corrigiu as informações apontadas, ficando o Cadastro pendente de análise de validação deste atendimento realizado pelo proprietário / possuidor;
- Em 18/05/2026, por estar o referido cadastro vinculado a análise deste Processo Administrativo de Intervenção Ambiental, o processo de análise do CAR foi encaminhado ao Coordenador NUBIO Nordeste para vincular à equipe técnica do referido processo;
- Por fim o Técnico Ambiental Wanderson Oliveira Marques validou as informações encaminhando o processo para emissão do Certificado de Regularidade Ambiental e demais providências cabíveis por parte do novo GO o senhor Landerson Gomes Galvão.

Neste sentido o Cadastro Ambiental Rural do imóvel Fazenda Tamboril se encontra em situação regular, inclusive quanto a Reserva Legal nos termos da normativa vigente.

7.8.DO RECURSO HÍDRICO:

Possui como principal recurso hídrico o Córrego Água Branca, estando inserido na bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha(JQ3).

7.9. DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Verifica-se que constam nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente e taxa florestal. Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas e solicitar o recolhimento de alguma outra que se encontrar pendente.

7.10. DISPOSIÇÕES FINAIS

Constata-se que o processo é passível de aprovação, conforme discriminadas acima neste parecer, com

fincas no parecer técnico, tendo os estudos e documentos apresentados de forma satisfatória, para análise, pois os mesmos norteiam por meio de parâmetros definidos na legislação, metodologia suficiente, embasamento técnico/jurídico adequados.

Diante das informações apresentadas pelo requerente, resta outra conclusão a não ser o deferimento do pedido, pois NÃO VISLUMBRAMOS ÓBICE TÉCNICO/JURÍDICO na APRESENTAÇÃO DO ROL DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA EXIGIDA, conforme descrito acima, na solicitação de concessão da autorização para intervenção ambiental solicitada, nos termos estabelecidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021.

Sugiro que sejam averiguados os débitos em aberto, a seja feita a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, porventura incidentes neste feito sobre todas as áreas, considerando as informações no curso do processo, para providências cabíveis.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual, e submetemos à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste por questão de competência, nos termos do artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.892/20.

Diante do exposto, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo DEFERIMENTO do processo em estudo, nos termos acima alinhavados com base nas justificativas acima elencadas.

É o entendimento, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção em APP em 0,5000 hectares para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP na propriedade Fazenda Tamboril, localizada na zona rural, município de Joaíma /MG.

OBS: As considerações técnicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pelo Supervisor da URFBio Nordeste.

*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compões o processo.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A.Compensação de Mata Atlântica: Não se aplica
B.Compensação Minerária: Não se aplica por não haver supressão de vegetação nativa
C.Compensação de espécies protegidas ou imunes de corte: Não se aplica
D.Compensação por intervenção em APP: Se aplica

Quanto às medidas compensatórias propostas atualmente pelo empreendedor:

Quanto a compensação da intervenção em APP, o requerente apresenta a proposta para a compensação de 0,5000 hectares, dentro da propriedade, **Fazenda Tamboril, localizada nas margens do corrego Água Branca, sendo um pequeno lago**, onde conforme poligono apresentado nos autos, tem a proporção um pouco mais de 2,1:1, onde promoverá a indução da regeneração natural através do cercamento da área e plantio de enriquecimento, com espécies dispostas conforme cosnta no PRADA Doc. SEI 104530352 páginas 14 a 20.

Todas as informações foram extraídas dos estudos que compõe o processo. Ressalta-se a **necessidade de cercamento das áreas** de compensação ambiental a fim de evitar o pisoteio animal para favorecer a recuperação da mesma.

Considerando que **a proposta de compensação em APP apresentadas** pela Heros Henrique Botelho Leal Souza LTDA-ME, esta de acordo com a legislação vigente, esta proposta **foi aprovada pela equipe técnica**.

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Apresentar relatório de implementação do PRADA, de acordo com o cronograma que deverá ser ajustado para as datas atualizadas, o primeiro relatório deverá ser apresentado em até 12 mêses a paritir da publicação da autorização, contendo o cercamento da área de compensação bem como da área imposta como condicionante

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica

11.CONDICIONANTES

No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS e da regularização do uso de recursos hidricos**.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Cercar a área de compensação e identificá-la por meio de placa.	12 meses após a obtenção da Autorização para Intervenção ambiental
2	Cercar a área de preservação permanente 0,35 ha (nascente) que fica aos fundos da área autorizada, permitindo sua regeneração natural.	12 meses após a obtenção da Autorização para Intervenção ambiental
3	Apresentar relatório comprovando o cercamento das áreas de compensação e a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PRADA seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	12 meses após a obtenção da Autorização para Intervenção ambiental
4	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até a conclusão do projeto.

5	Cumprir todas as formalidades relativas a análise do CAR especialemente as referentes as áreas de APP.	Dentro do prazo estabelecido na documentação propria de análise do CAR.

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Wanderson Oliveira Marques
MASP: 1.367.241-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Patricia Lauar de Castro
MASP: 1.021.301-5

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro**, **Servidor (a) Público (a)**, em 09/09/2026, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Wanderson Oliveira Marques**, **Servidor**, em 09/09/2026, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **129037752** e o código CRC **4F447DF6**.

Referência: Processo nº 2100.01.0025345/2023-26 SEI nº 129037752